



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919194 - SP (2024/0200375-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **TIAGO ANDRE DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADOS : **HEITOR ALVES - SP206101**
: **DAYLA AIMÉE RUSSAFA SARTI - SP428481**
: **LUCAS SCIAMANA - SP460692**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INFRAÇÃO DISCIPLINAR GRAVE. COMETIMENTO DE NOVO DELITO NO CURSO DA EXECUÇÃO. APONTADA A GRAVIDADE DA FALTA. REGRESSÃO AO REGIME FECHADO FUNDAMENTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sobre o tema, compreende o Superior Tribunal de Justiça que “[a] prática de falta grave, decorrente ou não de nova condenação, justifica a regressão do regime de cumprimento de pena do reeducando, ainda que estabelecido de forma mais gravosa do que a estabelecida na sentença condenatória, sendo admitida a regressão por salto. Precedentes” (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.703.504/RO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 4/6/2018.)

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919194 - SP (2024/0200375-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **TIAGO ANDRE DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADOS : **HEITOR ALVES - SP206101**
 DAYLA AIMÉE RUSSAFA SARTI - SP428481
 LUCAS SCIAMANA - SP460692
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INFRAÇÃO DISCIPLINAR GRAVE. COMETIMENTO DE NOVO DELITO NO CURSO DA EXECUÇÃO. APONTADA A GRAVIDADE DA FALTA. REGRESSÃO AO REGIME FECHADO FUNDAMENTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sobre o tema, compreende o Superior Tribunal de Justiça que “[a] prática de falta grave, decorrente ou não de nova condenação, justifica a regressão do regime de cumprimento de pena do reeducando, ainda que estabelecido de forma mais gravosa do que a estabelecida na sentença condenatória, sendo admitida a regressão por salto. Precedentes” (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.703.504/RO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 4/6/2018.)

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

TIAGO ANDRÉ DA SILVA agrava da decisão de fls. 108-110, em que

a Presidência do Superior Tribunal de Justiça indeferiu liminarmente o habeas corpus a fim de manter a decisão “que revogou o regime aberto e determinou a regressão ao regime fechado” (fl. 93).

Para tanto, assere que “a decisão monocrática concluiu pela inexistência de desproporcionalidade e de fundamentação inidônea no ato coator, que decretou a regressão per saltum do agravante ao regime fechado em razão da prática de crime doloso no curso da execução. [...] Entretanto, o mesmo entendimento crava fielmente que tal proceder, por tratar de medida grave que influenciará integralmente o cumprimento de pena do apenado, deve guardar respeito aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, sendo somente aplicado após a análise pormenorizada dos elementos concretos do caso. E é unicamente neste sentido que repousa a impetração do remédio constitucional: visando sanar constrangimento ilegal advindo da análise rasa e inadvertida da reprovabilidade da conduta do ora agravante” (fl. 118).

Requer, assim, “o conhecimento e concessão da ordem de habeas corpus, ainda que de ofício, nos moldes do pedido nele formulado” (fl. 119).

VOTO

Conforme já apontado na decisão vergastada, “[o] Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que é possível a regressão de regime per saltum, no caso de cometimento de falta grave no curso da execução penal, não havendo que se observar a forma progressiva prevista no art. 112 da Lei de Execução Penal” (fl. 109).

No *decisum* impugnado, salientou a Corte de origem que “a prática da falta grave ficou bem demonstrada em face da condenação do sentenciado pela prática de novo crime, cometido em 30.08.2023, durante o cumprimento de pena privativa de liberdade no regime aberto. Verifica-se, portanto, que o sentenciado, durante o cumprimento da pena em regime aberto, praticou fato previsto como crime doloso, consistente em furto tentado, caracterizando a falta grave prevista no

artigo 52 da Lei de Execução Penal. [...] E no caso em questão **a falta grave cometida recomenda a regressão ao regime fechado, tendo em vista a elevada reprovabilidade da conduta, uma vez que não pode ser admitido que o sentenciado cometa o delito de furto tentado durante o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto**” (fls. 95-96, grifei).

De fato, entende o Superior Tribunal de Justiça que “[a] prática de falta grave, decorrente ou não de nova condenação, justifica a regressão do regime de cumprimento de pena do reeducando, ainda que estabelecido de forma mais gravosa do que a estabelecida na sentença condenatória, sendo admitida a regressão por salto. Precedentes” (**AgRg nos EDcl no REsp n. 1.703.504/RO**, relatora Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, Sexta Turma, DJe de 4/6/2018.)

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 919.194 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0200375-3

Número de Origem:

00042456620248260502 00093101320228260502 15010178720218260510 20792172021
42456620248260502 93101320228260502

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HEITOR ALVES
ADVOGADOS : HEITOR ALVES - SP206101
DAYLA AIMÉE RUSSAFA SARTI - SP428481
LUCAS SCIAMANA - SP460692
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO ANDRE DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO ANDRE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : HEITOR ALVES - SP206101
DAYLA AIMÉE RUSSAFA SARTI - SP428481
LUCAS SCIAMANA - SP460692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024